



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**29/09/2021**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09280029/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09280032/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A CAMPANHA SETEMBRO VERMELHO, DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09280033/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A FORMA DE PUBLICIDADE DOS PREÇOS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09280036/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09270015/2021	VEREADOR CHICO FILHO	ALTERA DENOMINAÇÃO DA AVENIDA PIO XII, PARA AVENIDA LINALDO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09270016/2021	VEREADOR CHICO FILHO	ALTERA DENOMINAÇÃO DA RUA GOVERNADOR CARLOS LACERDA, PARA RUA KILZA THEREZA PINAUD CALHEIROS	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09280031/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, EXECUTADO POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290018/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3° DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06220014/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06250005/2021	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O MÊS DE ABRIL COMO O MÊS CONTRA MAUS TRATOS DE ANIMAIS, UTILIZANDO A NOMENCLATURA ABRIL LARANJA.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290017/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

**Dispõe sobre a Implantação do “Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência” no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - As escolas municipais do Município de Maceió, que ministrarem aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental, deverão implantar o “Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência”.

§ 1º - O Programa deverá possibilitar a prática da educação física adaptada.

§ 2º - O programa de educação física adaptada será aplicado para o desenvolvimento e inclusão dos estudantes com deficiência.

**Art. 2º** - O programa de educação física adaptada deverá observar as seguintes diretrizes.

**I** - Garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

**II** - Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

**III** - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**IV** - Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com instituições e entidade públicas e privadas, para o desenvolvimento da educação física adaptada.

**Art. 4º** - O descumprimento pelas instituições privadas do disposto da presente lei impede a sua participação em qualquer programa municipal de incentivos diversos.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de setembro de 2021.

**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

Ingressamos, nesta Casa Legislativa, com o presente Projeto de Lei, a ser analisado e votado pelos Nobres Vereadores, cuja matéria dispõe sobre a Implementação do “Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência.”

A Educação Inclusiva está prevista em Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases – LDB, desde 1996.

O princípio da inclusão consiste no reconhecimento da necessidade de se caminhar rumo à escola para todos, um lugar que inclua todos os estudantes, que celebre a diferença, que apoie a aprendizagem e responda as necessidades individuais. Para que isso seja realidade, a escola deve estar preparada para receber, respeitar e se comunicar com todos os estudantes e membros da comunidade.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a implementação de um Programa Educacional específico para a inclusão dos estudantes com deficiência na educação física escolar, fazendo com que, além de cumprir as diretrizes já determinadas referentes à Educação Inclusiva, ela ocorra também nas atividades práticas da educação física.

A Escola Inclusiva é um lugar do qual todos fazem parte, em que todos são aceitos, onde ajudam e são ajudados por seus colegas e outros membros da comunidade escolar, para que suas necessidades educacionais sejam satisfeitas. Significa que ela educa todos os estudantes em salas regulares, ou seja, todos os estudantes recebem oportunidades educacionais adequadas, ajustadas as suas habilidades e necessidades, recebendo apoio tanto dos próprios estudantes quanto dos professores, para alcançar o



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

sucesso nas principais atividades, ou seja, a criança pode aprender e fazer parte da vida escolar comunitária, pois a diversidade é valorizada.

**A Educação Inclusiva não é uma teoria, mas é baseada numa questão de direitos humanos, ou seja, apesar das diferenças, todos temos direitos iguais.** Ela precisa e se apoia em um tripé que é composto pela rede de apoio, consulta cooperativa e trabalho em equipe e aprendizagem cooperativa. Acreditamos que o livre acesso e acolhimento, bem como todo o suporte para que o estudante com deficiência possa participar ativamente das aulas de educação física e ter entrosamento com os professores e amigos possam garantir o seu pleno direito de inclusão e desenvolvimento.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do referido projeto.

**Sylvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

*Institui a campanha “Setembro Vermelho”, dedicada à conscientização sobre a importância da prevenção de doenças cardiovasculares, no âmbito do Município de Maceió.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Maceió a campanha “Setembro Vermelho”, dedicada a sensibilizar e conscientizar a população acerca dos cuidados com o coração.

**Art. 2º** - A campanha Setembro Vermelho será realizada, anualmente, no mês de setembro.

**Art. 3º** - O símbolo da campanha será um coração vermelho.

**Art. 4º** - A campanha instituída por esta Lei tem os seguintes objetivos:

**I** - Sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e de se ter conhecimento das medidas de prevenção de doenças cardiovasculares;

**II** - Intensificar a conscientização quanto aos cuidados de uma alimentação sadia;

**III** - Incentivar a prática regular de atividades físicas;

**IV** - Alertar sobre colesterol alto, diabetes, hipertensão e obesidade;

**V** - Conscientizar sobre os perigos do cigarro, do consumo excessivo de bebidas alcoólicas e da poluição ambiental;

**VI** - Desenvolver um senso coletivo sobre identificar quem pode estar passando por uma crise e sensibilizar as pessoas para hábitos mais saudáveis, que intervenham de forma positiva na saúde;

**VII** - Enaltecer a importância do acompanhamento médico.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de setembro de 2021.

**Sylvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir a campanha Setembro Vermelho no âmbito do Município de Maceió, que tem a finalidade de conscientizar a população sobre a importância da prevenção de doenças cardiovasculares.

A necessidade da conscientização se dá em virtude de que essas doenças são as principais causas de morte no mundo, pois, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 17,5 milhões de pessoas morrem por ano em decorrência delas, o que corresponde a 31% das mortes anuais no mundo. Ainda, tratando especificamente do Brasil, os índices também são elevados, chegando a 30%, segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia.

Dessa forma, é importante que a sociedade tenha ciência de que inúmeras são as doenças cardiovasculares, como por exemplo, infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral, arritmias cardíacas, dentre outras, para que, se conscientizem e passem a agir pela prevenção.

A adoção de hábitos de vida e alimentares mais saudáveis (evitando a obesidade e diabetes), por meio da prática de atividades físicas, bem como acompanhamento médico regular são as chaves para se ter uma vida melhor e mais saudável.

Assim, a campanha Setembro Vermelho tem o intento de conscientizar e colher mais e expressivos resultados na diminuição dos índices de morte por doenças cardiovasculares, e apesar da necessidade de se trabalhar o tema, bem como a prevenção, durante todos os dias do ano, o mês de setembro foi escolhido porque no dia 29 de setembro é celebrado o Dia Mundial do Coração.

Pretende-se utilizar como símbolo da campanha o “coração vermelho”, apenas para ilustrar a importância de cuidados com a saúde do coração.

Dessa forma, cabe a toda população maceioense reconhecer a importância da saúde desse órgão tão importante para a vida, e se conscientizar de que a prevenção é o caminho mais rápido para promover mudanças.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do referido projeto.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

*Dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Os postos de combustíveis deverão informar de forma adequada ao consumidor, de modo a garantir a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas referentes aos preços praticados, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/1990.

**Art. 2º** - Os postos de combustíveis deverão informar os preços praticados de forma idêntica em relação ao tamanho, proporção e cores, devendo ser discriminado:

- I - O valor do litro do combustível a ser pago por meio de cartão crédito;
- II - O valor do litro do combustível a ser pago em dinheiro ou cartão de débito bancário;
- III - O valor do litro do combustível a ser pago com desconto diferenciado por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

**Art. 3º** - Fica estabelecida a padronização dos anúncios que compõe a comunicação visual nos postos de combustíveis, de modo a garantir ao cliente a clareza, precisão e legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento, nos seguintes termos:

- I** - Os totens, backdrop, banners, faixas e outros tipos de comunicação visual devem garantir a boa visualização dos preços dos produtos ofertados;
- II** - O valor dos preços promocionais deve ser informado com fonte (tipo de letra e tamanho) iguais ao dia da semana em que é válida a promoção;
- III** - O valor do preço dos combustíveis nos dias não promocionais deve ser informado da mesma forma que o valor do preço promocional;
- IV** - Os preços dos produtos devem ser informados de forma clara e visível garantido a visualização durante o dia e à noite.

**Art. 4º** - No caso de impossibilidade da publicidade de preços diferenciados por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro, deverá o fornecedor expor o maior preço praticado, deixando para informar descontos e vantagens diretamente na bomba, no ato do abastecimento.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 5º** - Fica proibida toda e qualquer divulgação de preços finais ao consumidor, que dependam de contas, cadastros virtuais, planos de acumulação de pontos ou similares, exceto quando o valor for certo, uniforme e disponível para todos e somente divulgar o termo "promoção", quando acompanhada de efetivos descontos, com os percentuais ou valores de desconto.

**Art. 6º** - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

**I** - Advertência;

**II** - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada no caso de reincidência.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de setembro de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa disciplinar a publicidade de preços nos postos de combustíveis na Cidade de Maceió, protegendo o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, reforçando a observância das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Hoje existe uma confusão na divulgação dos preços praticados pelos postos de combustíveis, em especial quando é concedido desconto pelo uso de determinado aplicativo. O consumidor acaba sendo surpreendido após verificar na bomba de abastecimento que o valor cobrado pelo litro do combustível não corresponde aquele anunciado de forma ostensiva nos números e de forma quase imperceptível à condição de uso de aplicativo para pagamento do preço anunciado.

A concessão de descontos para abastecimento em determinado horário também é divulgada de forma a induzir o consumidor ao erro, pois acredita que pagará o valor anunciado de forma ostensiva, o que nem sempre acontece, pois, a informação que condiciona aquele preço ao horário de abastecimento é divulgado discretamente pelos estabelecimentos.

Portanto, este projeto busca acabar com essa prática, regulamentado a forma de publicidade dos preços de combustíveis pelos postos protegendo o consumidor, para que possa escolher aquele estabelecimento que ofereça a ele o melhor preço pelo litro do combustível.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do referido projeto.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**PROJETO DE LEI Nº /2021.**

**Dispõe Sobre o Dia Municipal do Paratleta no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências..**


**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o dia 22 de setembro do calendário gregoriano como o **Dia Municipal do Paratleta**.

**Art. 2º** - No dia 22 de setembro de cada ano, em todo o Município de Maceió, será estimulada a realização de atividades alusivas ao tema proposto na presente Lei, com objetivo de informar e orientar a população, bem como fomentar a inclusão e o respeito aos paratletas.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de setembro de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do dia 22 de setembro como o Dia Municipal do Paratleta, no âmbito do Município de Maceió, para ser analisado e votado pelos colegas Vereadores.

Trata-se de um reconhecimento e incentivo aos atletas do Município de Maceió que participam de modalidades adaptadas aos esportistas com alguma deficiência ou limitação de mobilidade.

Além de homenagear, o Dia Municipal do Paratleta serve como apoio e divulgação para o trabalho desses esportistas, tornando-se uma ferramenta de inclusão na sociedade.

Outros objetivos são a divulgação do paradesporto, bem como dar visibilidade as discussões, reivindicações, necessidades e lutas enfrentadas por essa classe.

Após tramitar e ser instituído, o Dia Municipal do Atleta com Deficiência Física pode ser incluído no Calendário de Eventos do Município de Maceió, com a finalidade de ser ligado a atividades da referida área esportiva.

Incluem-se como paratletas pessoas com limitações físicas, auditivas, visuais ou mentais. A data prevista é o dia 22 de Setembro, em alusão ao Dia Nacional do Atleta Paralímpico.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2021

AUTOR: Vereador Chico Filho

**“ALTERA DENOMINAÇÃO DA AVENIDA PIO  
XII, PARA AVENIDA LINALDO DE ARAÚJO  
ALBUQUERQUE”**

**A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica alterado o nome atribuído à Avenida Pio XII, localizada no bairro da Jatiúca, para Avenida Linaldo de Araújo Albuquerque.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 27 de setembro de 2021.

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador de Maceió**



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por intenção dar nome a considerada Avenida Pio XII, o nome de figura importante para a sociedade, Linaldo de Araújo Albuquerque.

Linaldo de Araújo Albuquerque, nasceu em 24/04/1945, no Município de Cajueiro/AL. Foi importante agropecuarista nas regiões do Município em que nasceu, bem como em Marechal Deodoro, Penedo, Viçosa e Porto Calvo.

Foi casada com Katherine Calheiros Albuquerque, do qual nasceram os filhos Linaldo Junior e Kristhine.

Linaldo foi pioneiro no plantio de cana de açúcar em tabuleiro de terra plana, quando ainda se priorizava encostas na atividade, destacando-se pelo sucesso da produtividade.

Foi importante na fundação, no Município de Capela/AL, da COMISPLAN E COPLAN, cooperativas importantes na assistência aos plantadores de cana de açúcar.

Diante da importante história e relevante contribuição à nossa sociedade e comunidade onde viveu, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2021

AUTOR: Vereador Chico Filho

**“ALTERA DENOMINAÇÃO DA RUA  
GOVERNADOR CARLOS LACERDA, PARA  
RUA KILZA THEREZA PINAUD CALHEIROS”**

**A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica alterada o nome atribuído à Rua Governador Carlos Lacerda, localizada no bairro de Jatiúca, para Rua Kilza Thereza Pinaud Calheiros.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 27 de setembro de 2021.

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador de Maceió**





MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por intenção dar nome a considerada Rua Governador Carlos Lacerda, o nome de figura importante para a sociedade, Kilza Thereza Pinaud Calheiros.

Kilza Thereza Pinaud Calheiros, nasceu em 19/04/1927, na cidade do Rio de Janeiro, foi casada com José B. Calheiros, do qual nasceram os filhos Katherine Pinaud Calheiros, Karoline Pinaud Calheiros, Kristhian Pinaud Calheiros e Kennedy Pinaud Calheiros.

Kilza foi uma das fundadoras do centro comunitário do Pinheiro, do qual participou ativamente de diversos programas sociais juntamente as moradoras do Louons Club Farol.

Foi vice-diretora da aliança do alto da jacutinga juntamente com Marilda Cansanção, onde profissionalizaram cerca de 200 mulheres da comunidade periférica.

Diante da importante história e relevante contribuição à nossa sociedade e comunidade onde viveu, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2021**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Altera o §1º do art. 3º da Lei n. 6.876/2019, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, no âmbito do Município de Maceió, nos moldes previstos na lei nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela lei 13.640, de 26 de março de 2018.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei n. 6.876, de 7 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 3º** .....

**§1º.** Para aprovação da vistoria, o veículo deverá ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, não podendo ultrapassar a capacidade de 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista, além de ser considerado adequado mediante avaliação técnica” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Municipal n. 6.876, de 7 de março de 2019, regulamenta o transporte remunerado individual de passageiros por meio de plataformas tecnológicas no âmbito do Município de Maceió. Esta lei foi de importância extraordinária para regulamentar a atividade que se tornou um dos principais meios de transporte das pessoas que vivem nas cidades em todo o mundo, inclusive em nossa capital.

Devido à alta demanda pelo serviço, uma das consequências de sua implantação foi o grande número de empregos gerados. No entanto, muitos motoristas,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

devido às condições econômicas insuficientes, perdiam a oportunidade de continuar ou até começar a atuar nesse mercado em virtude de ter um automóvel em modelo mais antigo do que o permitido para a atividade.

O presente projeto de lei, visando a manutenção de empregos e a possibilidade de pessoas mais humildes que tenham um veículo mais antigo mas ainda em bom estado possam adentrar na seara do serviço de transporte por aplicativo, altera dispositivo da lei em tela no sentido de aumentar de oito para dez anos a idade máxima de fabricação do veículo para atuação no mercado de transporte privado por aplicativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

**LEONARDO DIAS**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021  
AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define os crimes de Racismo e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, a Injúria Racial.

**Parágrafo Único:** Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

**Art. 2º** Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

**Art. 3º** Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 4º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

**Parágrafo Único:** Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

Os atuais índices dos crimes de racismo em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população negra. De fato, é estarrecedor notar que a terra de Zumbi dos Palmares é um dos locais mais perigosos do país para indivíduos negros, principalmente com idades entre 15 e 29 anos, segundo dados do Atlas da Violência e Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

É importante atentar-se que questões como raça devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, do passado escravista brasileiro que, em verdade, o país sofre até hoje com suas consequências perdurando até os dias atuais. Nos primeiros meses de 2020, em Alagoas e em Maceió diversos casos de racismo e injúria racial foram notificados, entre eles, um homem foi preso por injúria racial na Ponta Verde, em Maceió, além da professora Thaynara Cristina Silva que denunciou ato racista de diretora de colégio particular de Maceió e um suspeito de furto que foi autuado por injúria racial após agredir policial negro em Maceió<sup>1</sup>.

Além disso, é importante mencionar que, segundo a juíza Juliana Batistela, da 14ª Vara Criminal de Maceió, a maioria dos casos envolvendo racismo e injúria racial em Alagoas não é denunciada. Grande parte desses crimes não é sequer levada à polícia, pois muitas vítimas têm vergonha e se sentem como se não fossem merecedoras de reclamar os seus direitos, além do evidente receio da impunidade para esses casos, principalmente no que concerne a dificuldade em classificar esses crimes em racismo e/ou injúria racial.

Menciona-se também que as esferas públicas estaduais e municipais se encontram em um estado atual de inércia e negligência quanto à adoção de políticas que visem, além de mitigar os efeitos danosos do racismo e da injúria racial perante a população negra de Maceió, os quais restam evidente nas estatísticas que situam a população negra dentro dos piores índices de desenvolvimento humano, fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de raça, etnia ou condição social.

Dessa forma, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção à população afrodescendente, assim como fizeram os municípios de Criciúma, Campinas, entre outros, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas por discriminação de raça, cor e etnia de acordo com a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, a Injúria Racial.

Considerando que as categorias de pessoas acima citadas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, há que se tornar evidente para toda a sociedade maceioense que se reveste em política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de raça, etnia ou condição social, não encontrando respaldo na administração pública e fora dela para o racismo estrutural.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/07/06/maioria-dos-casos-de-racismo-e-injuria-nao-e-denunciada-diz-juiza-de-alagoas.ghtml>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

A sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município. Isso porque, mesmo com uma lei há mais de 30 anos em vigor no Brasil, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio e intolerância e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão.

Portanto, o referido Projeto de Lei objetiva a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas por discriminação de raça, cor e etnia de acordo com a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, a Injúria Racial.

Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2021.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE  
EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM ÊNFASE EM DIREITO  
ANIMAL, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito de Maceió promulga a seguinte lei:**

Art. 1º – Fica constituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental com ênfase em Direito Animal, voltada à defesa e direito animal no Município de Maceió/AL. Estabelecendo os princípios, objetivos, definindo conceitos, diretrizes e instrumentos para a sua implantação nas escolas municipais, cujas ações serão desenvolvidas como prática educativa integrada, contínua e permanente.

Art. 2º – Utilizam-se como referência para operacionalização desta lei: A Política Nacional de Educação Ambiental com ênfase no Direito dos Animais; a Lei Federal de Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98, alterada pela Lei nº 14.064/20; além da Resolução Normativa nº 1.236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 3º – A Educação Ambiental voltada à temática é um processo que visa formar uma sociedade consciente e preocupada com preservação, ecossistemas, biomas, direitos dos animais, contribuindo para evitar situações de maus-tratos, abandono e abuso animal no ambiente escolar, aprendendo conceitos básicos para desenvolver a formação do indivíduo, condutas éticas, compaixão e o respeito aos animais.

Art. 4º – Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

- I. Educação Ambiental – Entende-se Educação Ambiental, como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.
- II. Direito Animal – Entende-se como Direito Animal, o conjunto de normas e leis que visam a garantia Constitucional, a proteção da fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, abandono, abuso, maus tratos. Entendimento sobre a *senciência* dos animais, proteção e defesa.
- III. Sensiência – É a capacidade que um ser possui para sentir dor, medo, angústia, prazer e alegria.
- IV. Posse, guarda e criação responsável – Entende-se como a condição na qual o proprietário supre as necessidades ambientais, físicas e psicológicas do animal, devendo-lhe ser fornecido vacinação, castração, vermifugação, bem como, evitar que ele provoque acidentes, transmita doenças ou cause quaisquer danos à comunidade,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

- garantindo ao animal um local adequado, livre de violência e gerando uma interação de afeto, reconhecendo um compromisso adquirido para assistência e bem-estar;
- V. Bem-estar animal – Relaciona-se com conceitos de necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde. O termo bem-estar animal, considera que um animal deve estar em boas condições, saudável, confortável, bem alimentado, seguro, capaz de expressar sua forma inata de comportamento, sem dor e medo.
- VI. Liberdades caracterizadoras de bem-estar animal:
- a - Nutrição e dieta adequadas;
  - b - ambiente adequado para viver;
  - c - proteção da dor, lesões, sofrimento e doença;
  - d - liberdade para expressar o comportamento natural, com espaço e instalações adequadas, com a ajuda de animais da mesma espécie ou outros;
  - e - liberdade de não sofrer medo nem angústia, e condições e tratamento adequados que evitem o sofrimento;
- VII. Zoonoses – Entende-se como as doenças de animais vertebrados que são naturalmente transmitidas aos seres humanos;
- VIII. Saúde Única - saúde no seu contexto global que envolve três áreas fundamentais e interdependentes que são a saúde humana, a saúde animal e a saúde do ecossistema. Não se limita apenas à prevenção de zoonoses, desta maneira abrangendo os benefícios dos animais para a saúde humana.
- Art. 5º – São objetivos fundamentais da Educação Ambiental em Direito Animal:
- I. Desenvolver a sensibilidade do aluno para a importância de convivência harmoniosa com os animais, bem como apreender valores éticos e humanitários, tais como a empatia, respeito, compaixão, solidariedade, senso de justiça, tolerância às diferentes espécies e suas necessidades.
  - II. Estimular a vivência com mais respeito por todos os seres vivos no ecossistema. Os benefícios para os seres humanos da interação homem-animal, em sua saúde física, emocional e comunitária;
  - III. Oportunizar o desenvolvimento do senso de responsabilidade e dever de cuidar de diferentes biomas, da preservação e de todos seres vivos que o habitam;
  - IV. Contribuir para o desenvolvimento de atitudes e pensamento crítico dos alunos, capacitando-os a tomar decisões responsáveis amparados nos conceitos apreendidos, e tendo conhecimento das consequências legais quanto ao descumprimento dos direitos e garantias dos animais;
  - V. Ofertar como conteúdo pedagógico a precaução quanto aos cuidados básicos que os animais necessitam, prevenção de zoonoses, medidas sanitárias que contribuem para saúde única, relevância da adoção responsável;
  - VI. Implementar a proposta pedagógica de Educação Humanitária pelo Bem-Estar Animal, incentivando e contribuindo para que os alunos pensem em práticas pedagógicas em suas escolas que contribuam para a formação de seres-humanos que desenvolvam valores éticos e humanitários, livres da exploração e experimentos cruéis;
  - VII. Apresentar materiais didáticos e facilitar sua utilização, tais como cartilhas para um melhor conhecimento da temática, de modo a trabalhar o conceito de interdependência entre todos os seres vivos no meio em que vivem;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

- VIII. Identificar e Introduzir a necessidade de trabalhar valores éticos e humanitários com as crianças para quebrar o ciclo de violência, uma vez que as mesmas reproduzem os comportamentos vivenciados dentro de casa;
- IX. Trabalhar pedagogicamente a Legislação ambiental e os Direitos dos Animais no Brasil, classificando-os de acordo com a legislação, características, comportamento e cuidados das espécies;
- X. Proporcionar a interação dos alunos com as espécies nativas, silvestres, exóticas, em ambiente próprio e com vivências únicas que não podem ser encontradas em material didático e sim, com a interação entre animais humanos e não humanos;
- XI. Promover práticas de conscientização para a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos e o bem-estar animal;
- XII. Fomentar os benefícios dos animais na saúde humana, a exemplo da Terapia Assistida por Animais (TAA) ou Atividade Assistida por Animais (AAA), como facilitadores de abordagem em pacientes com deficiência visual, crianças com distúrbios cognitivos, emocionais e em idosos;
- XIII. Orientar medidas preventivas, que devem ser adotadas pelo poder público para prevenir o abandono e a superpopulação de animais, tais como: controlar a população através da esterilização;
- XIV. Debater o comércio de animais; identificar e registrar os animais; assim como realizar a retirada seletiva dos animais em situação de rua como competência do poder público.

Art. 6º – São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal:

- I. Promover a participação da sociedade nos processos envolvendo a temática;
- II. Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais, sanitárias, de controle de natalidade de animais, situação de errância, tratamento de enfermidades e políticas de adoção de cães e gatos;
- III. Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas sanitárias adequadas às políticas públicas de bem-estar animal livre de exploração, sofrimento ou qualquer tipo de abuso;
- IV. Promover a inter-relação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades, competências, no combate ao tráfico de animais;
- V. Fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas Unidades de Conservação, parques, outras áreas verdes, destinadas à preservação animal;
- VI. Promover a Educação Ambiental em Direito Animal em todos os níveis de ensino de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação de biomas, habitats, ecossistemas, favorecendo diretamente o direito à vida dos animais;
- VII. Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

Art. 7º – A Política Municipal de Educação Ambiental com ênfase em Direito Animal, será desenvolvida no âmbito das instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

dentro deste município, englobando os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, e demais segmentos da sociedade.

Art. 8º – As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal devem ser as desenvolvidas na educação formal e não formal.

Art. 9º – Entende-se por Educação Ambiental em Direito Animal no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, sendo elas: a Educação Básica, Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação para as populações tradicionais;

Art. 10º – A Educação Ambiental em Direito Animal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, devendo constar na formação continuada dos professores.

- I. Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal consistente na Lei Federal nº 9.605/98, Lei Federal nº 14.064/20, e RN CFMV nº 1.236/18;
- II. As equipes gestoras das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a Lei a cada ano letivo, no planejamento anual, incentivando elaboração dos projetos de Direito Animal interdisciplinares e transdisciplinares.

Art. 11º – No desenvolvimento da Educação Ambiental em Direito Animal não formal, na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca dos temas relacionados ao Direito Animal;

- I. A participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades de Direito Animal não formal;
- II. A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Direito Animal em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, as cooperativas e associações legalmente constituídas.

Art. 10º – A Política Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal, deverá executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 12º – Como parte de um processo educativo amplo, a temática se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I. Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em Direito Animal em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões relacionadas ao tema;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- II. Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental em animal de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III. Aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações de Direito Animal, bem como através das suas deliberações;
- IV. Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover o Direito Animal através das diversas mídias que já tenham à sua disposição.

Art. 13º – Para a consecução da Política Municipal de Educação em Direito Animal será necessária a criação do: Plano Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal;

- I. O Plano Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal, será instituído através Decreto do poder executivo, de forma participativa e com revisão bienal.
- II. Os programas, projetos e ações constantes no Plano Municipal de Educação Ambiental em Direito Animal, serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem ao ensino público municipal.

Art. 14º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 22 de Junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**JUSTIFICATIVA**

Além da necessidade premente de implementar e estabelecer políticas de educação ambiental em Direito Animal nas escolas de nosso município, é relevante pontuar que a inserção da temática, vem a ser um poderoso instrumento de conscientizar e educar as crianças e jovens sobre o direito animal. Tratar sobre: princípios, diretrizes e legislação, certamente, abrem a reflexão para uma nova conduta do ser humano, quanto ao meio em que vive, as demais relações que estabelecem.

Contudo, a desinformação e ausência de educação voltada ao tema, ainda é um dos maiores responsáveis pelo sofrimento dos animais.

Considerando-se, que as crianças de hoje são os adultos de amanhã, nada mais prudente e efetivo que as educar para um futuro melhor e mais consciente, no tocante aos direitos dos animais. Tornando-as vetores de disseminação do tema e das boas práticas quanto aos animais e natureza ao seu redor.

A Educação Ambiental com enfoque na proteção, defesa e direito dos animais pode ser abordada de diferentes formas em sala de aula. Os professores devem utilizar metodologias criativas para obter a atenção e participação de todos os alunos, promovendo a conscientização ambiental, e o respeito pelos animais, a preservação de espécies e a responsabilidade na criação.

Por meio de ações educativas, no presente projeto de lei, a médio e longo prazos, pretende-se diminuir os problemas relacionados a falta de informação, maus tratos e banalização da violência contra os animais em nossa cidade.

Com o intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a aplicação da temática na grade curricular das escolas municipais, como tema transversal, reverterá em benefícios de ordem social, saúde e vida animal de acordo com o estabelecido na, já existente, legislação federal.

Pretende-se estimular ainda, a realização de atividades práticas, de forma que os alunos consigam conciliar teoria e prática. Um bom exemplo são as aulas de Educação Ambiental em Direito Animal em instituições, santuários, zoológicos que atendem às normas de bem-estar animal, parques, praças e até no próprio pátio da escola, onde as explicações, juntamente com o contato com os animais, são de extrema importância no processo de conscientização ambiental e garantias aos animais de uma vida sem violência, crianças orientadas e adultos conscientes.

Exemplos significativos para modificar o futuro da cidade e do planeta, são o reconhecimento do benefício no relacionamento entre seres humanos e não humanos. São benefícios emocionais, psicológicos, psicossociais para a saúde humana, auxiliando no desenvolvimento cognitivo, da empatia, e também da participação em atividades sociais, propiciam uma fonte de amor, afeto e companheirismo. A interação do ser humano, respeitando o direito dos animais, possibilita sentimento de felicidade, segurança, auto estima e diminui,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

consequentemente, o sentimento de solidão e isolamento, redução do estresse e melhora da qualidade de vida da população.

Por fim, este projeto objetiva trazer ações concretas, que devem ser repassadas ao conhecimento dos alunos, proporcionando que os mesmos se tornem agentes de mudanças, participativos, tendo como consequência uma mudança comportamental. O resultado provável, da inserção desta política pública no ensino municipal, será a possibilidade em vislumbrar um futuro consciente em Direito Animal, sem tantos abandonos e maus tratos.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 22 de Junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2021.**

**INSTITUI O MÊS DE ABRIL COMO O MÊS CONTRA MAUS TRATOS DE ANIMAIS, UTILIZANDO A NOMENCLATURA ABRIL LARANJA.**

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito de Maceió promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do município de Maceió, o “**ABRIL LARANJA**” como o mês dedicado a CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS.

**Art. 2º** - O ABRIL LARANJA será inserido no Calendário Municipal, como mês representativo de conscientização e combate aos maus tratos contra animais.

I – Deverão fazer parte do calendário permanente no mês de abril, eventos de conscientização sobre: educação ambiental, para prevenir abusos, crueldade e esclarecer preceitos legais sobre o bem estar animal.

**Artigo 3º** - Nos prédios públicos municipais, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor laranja, durante todo o mês de abril.

**Artigo 4º** - O mês de abril servirá de referência para concentração de palestras sobre o assunto, debates para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas (como ONGs, abrigos, protetores independentes), além de estimular projetos, ações de cunho social e educacional contra os maus tratos a animais.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

A instituição de um mês para conscientizar a população sobre os maus tratos vivenciados pelos animais, é uma maneira de praticar o respeito, a empatia, a compaixão e a ciência dos direitos dos animais. Conhecendo preceitos da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, tem-se a oportunidade de trazer à tona as necessidades dos animais, os direitos arduamente conquistados pela sociedade protetora e ativistas do mundo inteiro que reproduzem o debate de temas importantes em mês específico para conscientização contra a crueldade, abusos e maus tratos aos animais.

A campanha surgiu nos Estados Unidos e foi idealizada pela Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade a Animais em prol de todos os animais que sofrem maus-tratos e são abandonados.

A tendência mundial, teve seu início nos Estados Unidos com apoio da sociedade para que o assunto fosse fartamente falado como prevenção da crueldade praticada e para que o conhecimento sobre o tema modificasse condutas, modo de vida, preservação e respeito pelos animais, evitando com isso a violência e o abandono.

Animais precisam de proteção tutelada pelo poder público, devendo o mesmo proporcionar a conscientização de que os animais não podem ser tratados como objeto, que estão em plena vigência as leis de proteção animal para que tenham uma vida livre de maus tratos, violência, desassistência, sofrimento e abandono. Serve o ABRIL LARANJA para despertar na população o sentimento de proteção em favor dos animais.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa, contando com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente pleito.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021  
AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual considerara que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo.

**Parágrafo Único:** Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

**Art. 2º** Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

**Art. 3º** Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 4º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

**Parágrafo Único:** Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

O referido Projeto de Lei objetiva fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de orientação sexual e identidade de gênero, principalmente porque os atuais índices dos crimes de LGBTfobia em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população LGBTQIA+. De fato, é estarrecedor notar que, acima da média nacional, Maceió lidera a LGBTfobia entre as capitais brasileiras, conforme dados do Grupo Gay da Bahia (GGB).

É importante atentar-se que questões como orientação sexual e identidade de gênero devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, dos índices de crimes violentos contra essa população eis que, até a presente data, tem-se, oficialmente, 9 (nove) casos de pessoas LGBTQIAP+ assassinadas em Alagoas. Além disso, a subnotificação é um dos graves problemas enfrentados e, ainda assim, em 2020, dados do Grupo Gay da Bahia demonstram que Alagoas desponta como o estado mais violento do Nordeste e do Brasil, acumulando 4,8 mortes para cada um milhão de habitantes<sup>1</sup>.

Por essa razão, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção à população LGBTQIA+, assim como fizeram os municípios de Bonito, além dos estados de Maranhão e Mato Grosso do Sul, entre outros, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual considerara que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo.

A decisão do STF, em 2019, que criminalizou a homofobia e transfobia, equiparando aos crimes de racismo da Lei supracitada, reconheceu o repúdio à discriminação, ao ódio, ao preconceito e à violência por razões de orientação sexual em todas as esferas<sup>2</sup>. Entende-se, portanto, que não há espaço na administração pública, direta e indireta, e fora dela, nas esferas federal, estadual e municipal, qualquer tipo de crime de ódio e intolerância. Portanto, a sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município. Isso porque, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio e intolerância e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão.

Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os

---

<sup>1</sup> <https://agenciaaids.com.br/noticia/relatorio-de-violencia-contralgbts-mostra-queda-nas-mortes-por-homofobia-em-2020/>

<sup>2</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

Portanto, entendendo que há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio, intolerância e violência e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão, criando uma maneira de coibir esses comportamentos reprováveis, que devem ser repelidos pela atuação conjunta da sociedade e do poder público.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora